



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797061 - SC (2024/0443714-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CARLOS BERENHAUSER LEITE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - SC052670A
AGRAVADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013903
ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para restabelecer a sentença de rejeição da queixa-crime, por atipicidade da conduta, reconhecendo a ausência de dolo específico e a incidência da imunidade profissional do advogado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em verificar: a) o cabimento de agravo em recurso especial que alega a necessidade de reavaliação jurídica para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; e b) a tipicidade de manifestações proferidas por advogado em causa própria, no que tange ao dolo específico e aos limites da imunidade profissional.

III. Razões de decidir

3. Inexiste ofensa à Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sustenta, de forma fundamentada, que a pretensão recursal consiste em reavaliação jurídica dos fatos, e não em reexame de provas.

4. A análise da configuração do dolo específico e da incidência da imunidade profissional, com base no quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, constitui reavaliação jurídica, matéria de direito que não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Os crimes contra a honra exigem, para sua configuração, o elemento subjetivo especial de ofender (*animus injuriandi*), o qual se afasta quando as manifestações são proferidas com o intuito de narrar, criticar ou defender (*animus narrandi, criticandi ou defendendi*).

6. A imunidade profissional do advogado (art. 142, I, do CP, e art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94) não é absoluta, mas abrange as manifestações, ainda que contundentes, que guardem pertinência com a discussão da causa, como verificado na hipótese.

IV. Dispositivo e tese de julgamento

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A análise da atipicidade da conduta em crimes contra a honra, por ausência de dolo específico ou por incidência de imunidade profissional, pode configurar reavaliação jurídica dos fatos, e não reexame de prova vedado pela Súmula 7/STJ, quando a discussão se atém à qualificação jurídica do quadro fático já delineado nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797061 - SC (2024/0443714-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CARLOS BERENHAUSER LEITE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - SC052670A

AGRAVADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS

**ADVOGADOS : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013903
ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para restabelecer a sentença de rejeição da queixa-crime, por atipicidade da conduta, reconhecendo a ausência de dolo específico e a incidência da imunidade profissional do advogado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em verificar: a) o cabimento de agrado em recurso especial que alega a necessidade de reavaliação jurídica para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; e b) a tipicidade de manifestações proferidas por advogado em causa própria, no que tange ao dolo específico e aos limites da imunidade profissional.

III. Razões de decidir

3. Inexiste ofensa à Súmula 182/STJ quando o agrado em recurso especial, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sustenta, de forma fundamentada, que a pretensão recursal consiste em reavaliação jurídica dos fatos, e não em reexame de provas.

4. A análise da configuração do dolo específico e da incidência da imunidade profissional, com base no quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, constitui reavaliação jurídica, matéria de direito que não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Os crimes contra a honra exigem, para sua configuração, o elemento subjetivo especial de ofender (*animus injuriandi*), o qual se afasta quando as manifestações são proferidas com o intuito de narrar, criticar ou defender (*animus narrandi, criticandi ou defendendi*).

6. A imunidade profissional do advogado (art. 142, I, do CP, e art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94) não é absoluta, mas abrange as manifestações, ainda que contundentes, que guardem pertinência com a discussão da causa, como verificado na hipótese.

IV. Dispositivo e tese de julgamento

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A análise da atipicidade da conduta em crimes contra a honra, por ausência de dolo específico ou por incidência de imunidade profissional, pode configurar reavaliação jurídica dos fatos, e não reexame de prova vedado pela Súmula 7/STJ, quando a discussão se atém à qualificação jurídica do quadro fático já delineado nos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS BERENHAUSER LEITE contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo, deu provimento ao recurso especial de PEDRO DE QUEIROZ CÓRDOVA SANTOS para restabelecer a sentença de primeiro grau que rejeitou a queixa-crime por ele oferecida.

Segundo se extrai, a ação penal privada foi ajuizada imputando ao ora agravado a prática dos crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do Código Penal), em razão de manifestações em mensagem de WhatsApp sobre assuntos condominiais e do uso das expressões "colaborador subalterno", "bode expiatório" e "boi de piranha" em petição judicial.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a queixa-crime por atipicidade da conduta, reconhecendo a ausência de dolo específico (*animus injuriandi*) e a incidência da imunidade profissional do advogado. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede de Recurso em Sentido Estrito, reformou a decisão para receber a inicial acusatória, por entender que o juízo de origem adentrou indevidamente no mérito e que havia justa causa para o prosseguimento da ação.

Inadmitido o Recurso Especial na origem pela incidência da Súmula 7/STJ, foi interposto o correspondente agravo. A decisão monocrática ora hostilizada afastou o referido óbice, conheceu do agravo para dar provimento ao especial, e restabeleceu a

rejeição da queixa-crime, por vislumbrar a ausência de dolo específico e o resguardo da conduta pela imunidade profissional.

No presente agravo, o recorrente CARLOS BERENHAUSER LEITE sustenta, em suma: Vício processual: argumenta que o agravo em recurso especial interposto por PEDRO não deveria ter sido conhecido, pois não impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ), limitando-se a reiterar os argumentos de mérito, o que atrairia a incidência da Súmula 182 /STJ; Violação à Súmula 7/STJ pela decisão agravada: aduz que a decisão monocrática, ao analisar o elemento subjetivo do tipo (dolo) e a imunidade profissional, teria aprofundado o exame do acervo fático-probatório, usurpando a competência do juízo de instrução e violando o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Defende, ainda, que a imunidade profissional do advogado não é absoluta e não abarca as ofensas proferidas, as quais teriam extrapolado os limites da discussão da causa e revelado o dolo específico de ofender. Requer, assim, a reforma da decisão para não conhecer do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se o recebimento da queixa-crime.

Foi apresentada contraminuta ao agravo regimental pelo recorrido (e-STJ fls. 351-362), pela qual se pugnou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não há elementos que justifiquem a reconsideração do julgado. A decisão monocrática agravada, ao analisar detidamente as teses recursais, aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais reitero e adoto.

Com efeito, extrai-se que os argumentos apresentados pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte Superior.

Conforme consta, tem-se que a decisão monocrática, de forma expressa, consignou que o agravo infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*. A inadmissão na origem se deu exclusivamente com base na Súmula 7/STJ. Nas razões do

agravo, a parte defendeu que a análise da controvérsia – a incidência da imunidade profissional e a ausência de dolo – não demandaria reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

É cediço que a jurisprudência desta Corte admite a reavaliação jurídica dos fatos como hipótese que não se confunde com o vedado reexame probatório. Ao sustentar que a matéria é de direito e não de fato, o então agravante impugnou, de forma suficiente, o óbice sumular, permitindo a superação do juízo de admissibilidade e o exame do mérito recursal, como procedido na decisão agravada. Correta, portanto, restou a não aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Além disso, o agravante alega que a decisão monocrática, ao concluir pela atipicidade da conduta, teria revolido o conjunto probatório. Novamente, a tese não se sustenta.

Isso porque, a análise realizada na decisão agravada limitou-se à qualificação jurídica dos fatos tais como descritos na sentença e no acórdão recorrido. Não houve incursão em provas ou alteração das premissas fáticas. A controvérsia centrou-se em definir se as manifestações, no contexto em que proferidas (críticas a assuntos condominiais e defesa em processo judicial), configuram, em tese, crime contra a honra ou se estão abarcadas pela ausência de dolo específico ou pela imunidade profissional.

Trata-se, pois, de reavaliação jurídica, e não de reexame fático-probatório. Conforme a orientação deste Tribunal, "*desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, reconhecendo a inexistência de dolo nas condutas apontadas na queixa-crime, [...] reclama uma incursão na seara probatória dos autos, [...] e que encontra óbice na Súmula 7/STJ*". Contudo, no caso concreto, a própria sentença de primeiro grau, com base nos elementos iniciais, já havia concluído pela atipicidade. A decisão agravada apenas restabeleceu essa qualificação jurídica, sem necessidade de revolver provas.

Em seus demais termos, a decisão monocrática também deve ser mantida.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, os crimes contra a honra exigem, para sua configuração, o elemento subjetivo especial, o dolo específico de ofender, conhecido como *animus injuriandi* ou *diffamandi*. A ausência desse intento descaracteriza o tipo penal. No caso, a decisão agravada, em consonância com o juízo de primeiro grau, concluiu que as manifestações relativas às questões condominiais possuíam caráter narrativo e crítico (*animus narrandi*), e que as expressões utilizadas em

peça processual ("colaborador subalterno", "bode expiatório" e "boi de piranha") inseriam-se no contexto de argumentação da defesa, no exercício da advocacia em causa própria.

Embora a imunidade profissional do advogado não seja um escudo absoluto para ofensas pessoais desvinculadas da causa, as expressões, ainda que veementes, guardavam pertinência com a linha de defesa adotada pelo agravado, que buscava se contrapor ao que considerava uma "tentativa de intimidação velada". Nesse contexto, afastou-se o dolo específico de ofender, sobressaindo o *animus defendendi*, o que tornara, nos limites dos autos, a conduta atípica.

Pondera-se que a rejeição da queixa-crime em fase inicial é medida que se impõe quando, de plano, se constata a atipicidade da conduta ou a incidência de causa excludente de ilicitude, como na hipótese dos autos, evitando-se o constrangimento de submeter alguém a um processo penal sem justa causa.

Aliás, em condições semelhantes, compreendeu esta Corte:

“HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA. JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI.

I. Queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado.

Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Críticas dirigidas exclusivamente à atuação profissional do queixoso que, apesar de grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de imprensa.

[...] Ausência de demonstração por meio de elementos concretos da intenção do paciente de acusar levianamente o queixoso do crime de prevaricação.

Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística.

Não estando presente o animus injuriandi é caso de se prover o agravo regimental para se conceder a ordem e trancar a ação penal.

(AgRg no HC n. 691.897/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MERO ANIMUS NARRANDI. ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS CRIMES CONTRA A HONRA NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À PESSOA OFENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia ou queixa-crime é a peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir. O legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao denunciado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

2. Segundo a orientação desta Corte, "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi'" (APn 555/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009).

3. No caso, não há nada que desabone a conduta da autoridade policial, que agiu com o devido zelo de registrar o que entendeu ser o tumulto causado pela defesa do querelante durante a apuração dos fatos de outro processo em que este figura como suspeito. Ademais, a queixa-crime se mostra carente de quaisquer indícios mínimos de crimes contra a honra, pois o policial apenas narrou os fatos ocorridos em determinado momento da investigação, o que incluiu a postura dos defensores do investigado, o qual não foi mencionado.

4. A simples narrativa dos fatos pela autoridade policial (animus narrandi), que, no caso, registrou as dificuldades encontradas durante o procedimento investigativo, não se confunde com o elemento subjetivo dos crimes de injúria e difamação. Precedentes.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a ausência de elementos que permitam individualizar a pessoa ofendida afasta o caráter personalíssimo necessário à configuração dos crimes contra a honra.

6. Na espécie, não há no ofício emitido pela autoridade policial nenhuma referência expressa ao querelante, mas somente à sua defesa.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.713.332/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS INJURIANDI NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto pela querelante contra acórdão do Tribunal de origem que absolveu o querelado do crime de injúria (art. 140 do Código Penal), no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A sentença de primeiro grau, proferida pelo VII Juizado de Violência Doméstica - Regional da Barra da Tijuca, havia condenado o querelado a dois meses e dez dias de detenção, em regime aberto, com suspensão condicional da pena. A querelante busca o restabelecimento da sentença condenatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as manifestações do querelado, ainda que feitas a terceiros, configuram o crime de injúria, especialmente quanto ao requisito do dolo específico (animus injuriandi), necessário para fundamentar o restabelecimento da sentença condenatória. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do crime de injúria, é imprescindível a presença do dolo específico (*animus injuriandi*), caracterizado pela intenção de ofender a honra subjetiva da vítima.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que a consumação da injúria ocorre quando a vítima toma conhecimento da ofensa; contudo, é necessária a intenção específica de injuriar, não sendo suficiente a mera insatisfação ou desabafo.

5. No caso dos autos, as manifestações do querelado foram proferidas perante terceiros e não diretamente à vítima, o que, conforme entendimento do Tribunal de origem, sugere a ausência de *animus injuriandi*, caracterizando apenas um desabafo.

6. O exame do dolo específico implicaria reavaliação do conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência consolidada desta Corte (REsp nº 1.765.673/SP) reafirma que, em casos onde não se comprova de forma inequívoca a intenção de ofender, não há configuração de injúria, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.747.253/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)”

Verifica-se, portanto, que o agravante deixou de apresentar qualquer argumento novo ou robusto capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0443714-7

AgRg no
AREsp 2.797.061 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50335159220238240000 50488103720228240023 50989902320238240023

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013903
ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200
AGRAVADO : CARLOS BERENHAUSER LEITE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - SC052670A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS BERENHAUSER LEITE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - SC052670A
AGRAVADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC013903
ALEXANDRE JOSE BIEM NEUBER - SC024200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.